



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117412-52.2012.815.2001.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Paulo Roberto Marial de Oliveira.

ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Junior, Alexandre Gustavo Cezar Neves e Ubiratã Fernandes de Souza.

APELADO 01: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas.

APELADO 02: Paraíba Previdência – PBPREV.

ADVOGADOS: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Vieira Torres.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO COERENTE E FUNDAMENTADA DO PEDIDO (ART. 282, INCISOS III E IV, CPC/73). FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL (ART. 284 DO CPC/73). NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 932, DO CPC/15. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido incoerente, nos termos do art. 284, incisos III e IV, do CPC/73, especialmente quando se discute multiplicidade de verbas, cada qual com disciplina legal específica.

2. “A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo”. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

3. Assim impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, com retorno dos autos à instância de origem ante a prejudicialidade recursal (art. 932, III, CPC/15).

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **PAULO ROBERTO MARIAL DE OLIVEIRA** contra sentença (fls. 98/106) que julgou improcedente a “ação de repetição de indébito” ajuizada contra o **ESTADO DA PARAÍBA** e a **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**.

Em seu recurso, alega que as verbas apontadas na inicial tem natureza indenizatória, razão pela qual é ilícita a exação previdenciária, devendo ser reforma a a sentença.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 128/144 e 152/158).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar do apelado e, no mérito, pelo prosseguimento recursal (fls. 165/169).

É o relatório.

DECIDO

O apelante ajuizou a presente ação objetivando a suspensão do desconto previdenciário incidente sobre as verbas componentes de sua remuneração e o recebimento dos valores debitados indevidamente.

Contudo, extrai-se da exordial que pedido não fora apresentado com as devidas especificações.

Da leitura da referida petição, infere-se que se busca o reconhecimento de ilicitude na contribuição previdenciária sobre diversas verbas, contudo não apresenta fundamentação jurídica específica e correlata.

Inclusive, há certa confusão quando pede a declaração da ilicitude sobre determinadas verbas sem contemplá-las no pedido de devolução.

Diante do que dispõe o art. 293 do CPC/73 (vigente à época), a incongruência verificada no pedido impede sua correta compreensão, ante a impossibilidade de ampla interpretação. *In verbis*:

Art. 293. **Os pedidos são interpretados restritivamente**, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. [Em destaque].

Desse modo, verifica-se que a peça vestibular contém irregularidade **sanável**, porquanto não observou o disposto no art. 282, III e IV, do CPC/73, vigente à época:

Art. 282. A petição inicial indicará:
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;

Nesse sentido o STJ:

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo. (AgRg no AREsp 429.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014).

Para tanto, em situações como a presente, o legislador criou a regra da emenda à inicial, constante do art. 284 do CPC/73, que estabelece:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial **não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283**, ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. [Em destaque]

Extrai-se do citado dispositivo que, diante da falta de elementos obrigatórios da petição inicial, deverá o julgador determinar a sua correção, para evitar qualquer prejuízo ao julgamento do mérito.

A simples juntada das fichas financeiras do apelado se mostra insuficiente para o preenchimento do requisito de admissibilidade da ação, pois o julgamento deve obediência aos termos do art. 460 e seu parágrafo único, do CPC/73:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Nesse contexto, verifica-se que **incorreu em equívoco o juízo originário**, vez que, diante da ausência de **especificação individualizada do pedido**, deveria ter observado a determinação contida na norma supramencionada, tão logo apresentada a petição inaugural.

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que **“a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor”**¹.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC/73, visto que não fora oportunizado à parte autora a emenda à inicial para que fundamente coerentemente seu pedido. Nesse sentido a posição do STJ e desta Corte:

O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. (STJ; REsp 1.235.960; Proc. 2011/0019590-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 05/04/2011; DJE 13/04/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

1 Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial que contém pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Mostra-se possível a intimação do autor para especificação do pedido mesmo após a contestação, garantindo-se à parte contrária o direito de ser intimado para se manifestar sobre a emenda à exordial, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, por descumprimento das disposições do art. 284 do CPC. Retorno dos autos à instância de origem. Recurso prejudicado. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com vistas a melhor especificação do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, intimando-se, posteriormente, a parte contrária para que se manifeste sobre a aludida especificação do pedido. Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; APL 0023791-69.2010.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/08/2014; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC. Estando o recurso prejudicado, em razão da decretação de nulidade do processo, é perfeitamente aplicável o caput do art. 557 do CPC. [...] ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta. Julgo prejudicado o recurso apelatório, nos termos do art. 557, caput do CPC. (TJPB; AC 0001590-98.2011.815.0271; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014; Pág. 5)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECRETO, MONOCRATICAMENTE E DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO DESDE SEU RECEBIMENTO**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizada, à parte autora, prazo

para emendar a inicial, com vistas à especificação coerente do pedido, com sua fundamentação jurídica correlata, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO DO APELO** ante sua prejudicialidade, conforme disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR